



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 668512 - SP (2021/0156719-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : JUAN CARLO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOAO BATISTA JORGE MINEIRO (PRESO)  
**CORRÉU** : ISABELLE CRISTINA JORGE MINEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOÃO BATISTA JORGE MINEIRO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesta Corte, a defesa sustenta, preliminarmente, a ilicitude da prova colhida em busca domiciliar sem autorização judicial ou justa causa.

Afirma que "A prova produzida em toda a instrução criminal em primeiro grau é ilícita e não poderia se prestar a formação de culpa e condenar o paciente, João Batista Jorge Mineiro, uma vez que, conforme declarou os policiais militares em fls. 05 e 10, teriam recebido uma DENÚNCIA ANÔNIMA, que narra que a corré do paciente guardava em seu apartamento certa quantidade de drogas, o que levou os militares a se deslocarem até este local e logrado encontrar drogas." (e-STJ, fl. 4)

Destaca que "os militares ingressaram na residência da corré sem autorização judicial e/ou consentimento da moradora, ora corré, que supostamente alegou aos milicianos que estava guardando a droga os 248,82g (duzentos e quarenta e oito gramas e oitenta e duas miligramas) de cocaína para seu primo, ora paciente deste *writ*." (e-STJ, fl. 4)

Requer, assim, a absolvição do paciente.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar e, por conseguinte, a nulidade da sentença condenatória (STJ, fls. 572-578).

#### É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

De início, vale lembrar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: **(i)** houver autorização judicial; **(ii)** flagrante delito ou **(iii)** haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares **sem autorização judicial** dependem, para sua validade e regularidade, da existência de **fundadas razões** de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

Entendimento pacífico desta Corte, é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

A seguir confira os julgados que respaldam esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTERIOR À AÇÃO PENAL, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTAM FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a impetração quando evidenciado que, além de o impetrante ter se utilizado do writ de forma indevida, a insurgência, relativa à fase procedimental de investigação, foi formulada após a sentença condenatória, na qual foi rechaçada a hipótese de nulidade decorrente da entrada dos policiais no imóvel em que ocorria a prática do crime de tráfico de drogas.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que inexistente nulidade no ingresso em domicílio, quando existem fundadas razões para a relativização da garantia da inviolabilidade, evidenciada pelo contexto fático anterior, a denotar a efetiva prática de crime no interior do imóvel. Precedente.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO.

1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente.

Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, como bem destacado no acórdão recorrido, "a Polícia Militar diligenciou no sentido de apurar fundada suspeita da prática de crime de tráfico de entorpecentes em sua residência".

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. No caso, foram apreendidos com o paciente 508,10g de crack, além de 4 pinos de cocaína.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido;

(RHC 140.916/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

No caso, o Tribunal de origem afastou a tese defensiva de violação domiciliar sob a seguinte motivação:

"Consta da denúncia que no dia 04 de agosto de 2018, na Rua Aparecido Hyd Faria n. 2880, COAHB I, cidade de Mirassol, JOÃO BATISTA JORGE MINEIRO mantinha em depósito, para a entrega a consumo de terceiros, **20 porções de cocaína com peso líquido de 3,70 gramas.**

Consta ainda que na mesma data ISABELLE CRISTINA JORGE MINEIRO guardava para o corréu **cinco porções de cocaína com o peso líquido de 248,82 gramas**, destinadas ao consumo de terceiros.

Consta por fim que ambos estavam associados à prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo o apurado, **policiais militares foram informados a respeito da existência de drogas no interior da residência de ISABELLE, de sorte que acorreram ao local e ali ela admitiu que guardava certa quantidade de drogas a pedido do seu primo, JOÃO BATISTA, apreendendo uma caixa contendo cinco porções grandes de cocaína.**

**Em seguida, os policiais se deslocaram ao endereço de residência de JOÃO BATISTA, onde apreenderam vinte pinos de cocaína, mas o acusado conseguiu se evadir.**

Por isso a ré foi presa em flagrante e encaminhada ao distrito policial, onde foi interrogada pela autoridade policial e informou que o seu primo traficava drogas na região e lhe havia pedido para que guardasse em sua residência uma

**caixa contendo algumas porções de cocaína.**

A prova pericial bastou a comprovar a natureza das substâncias entorpecentes cocaína.

O acusado foi interrogado apenas em Juízo, negando que houvesse drogas em sua residência ou mesmo na casa de sua prima.

**A seu turno, a corré se retratou, informando que havia saído de casa e que ao retornar encontrou os policiais no local, empunhando armas de fogo e procurando por “Sara”, oportunidade em que invadiram o imóvel e saíram com uma sacola nas mãos, tomando conhecimento, apenas no distrito policial, que tal sacola continha drogas.**

**Alegou ainda que não leu os documentos assinados no distrito policial.**

**Contudo, os policiais militares Renato de Oliveira Martins e Marcos Vinicius Berti disseram em Juízo que receberam informação de que a ré guardava drogas em sua residência e então acorreram ao local indicado, obtendo dela a indicação do local onde a droga estava escondida.**

Disseram ainda que a ré informou que o entorpecente pertencia a “Sara”, de sorte que acorreram ao local de residência de tal pessoa e ela negou a propriedade dos entorpecentes, retornando então à residência de ISABELLE, quando então ela acabou informando que guardava a droga a pedido do primo JOÃO BATISTA.

Consta ainda dos seus depoimentos que eles acorreram à residência do acusado e constataram a sua evasão, mas encontraram algumas porções de cocaína no interior do imóvel. Por fim, informaram que o réu era pessoa conhecida pelo envolvimento com o tráfico de drogas, havendo diversas denúncias contra sua pessoa.

A seu turno, as testemunhas Shirley Neide Bazani Jorge Mineiro, avó dos acusados, e Murilo Roberto Sabino de Sousa, não presenciaram os fatos, em nada contribuindo à elucidação das acusações.

Vale ressaltar que os relatos dos policiais envolvidos na prisão dos acusados são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem os réus.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas. Portanto, estes não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

[...]

Por outro lado, a alteração da versão apresentada pela ré está a retirar a credibilidade dos seus relatos, mesmo porque ela não justificou de forma idônea o motivo por ter confessado no distrito policial, e sequer alegou qualquer ilegalidade na ocasião da audiência de custódia ou mesmo na defesa preliminar, parecendo ter providenciado a negativa judicial com o único propósito de se eximir da responsabilidade penal, assim como do comparsa.

**Além disso, os policiais foram unânimes em relatar que as informações a respeito da ocultação de drogas indicavam o endereço de residência da acusada, onde de fato foi apreendida considerável quantidade de cocaína.**

Com relação ao acusado JOÃO BATISTA, entendo que os policiais apresentaram depoimentos uníssomos em ambas as fases da persecução criminal, informando que ele fugiu da abordagem policial, tratando-se de forte indício da sua responsabilidade penal.

Além disso, o acusado guardava em sua residência vinte porções de cocaína, e ainda

foi delatado pela corr , no distrito policial, como propriet rio da droga que ela guardava, n o podendo ser olvidado ainda que se tratava de pessoa conhecida nos meios policiais e reincidente espec fico, de sorte que o seu passado n o o recomenda. E n o se perca de vista que a acusada indicou falsamente outra pessoa, "Sara", como propriet ria da droga, vislumbrando obter tempo suficiente a comunicar o acusado a respeito da dilig ncia policial, o que viabilizou a fuga dele, tratando-se de mais uma circunst ncia a revelar a comparsaria entre ambos.

**A alega o de invas o de domic lio sustentada pela defesa de JO O BATISTA   inapropriada, na medida em que o ingresso na resid ncia se deu no curso de flagrante delito, circunst ncia estabelecida no artigo 5 , inciso XI, da Constitui o Federal, logo ap s indica o da corr  ISABELLE acerca da pr tica do com rcio il cito por parte do apelante e da pr pria apreens o de droga pertencente a ele, na resid ncia da acusada.**

Tratando-se de delito de car ter permanente e estando bem configurada a situa o de flagrante, a Constitui o Federal permite a relativiza o do princ pio da inviolabilidade do domic lio, de sorte que o acesso dos policiais militares ao im vel   l cito, dispensado o mandado judicial.

Por fim, consigno que, como   cedi o, n o h  necessidade de se flagrar a comercializa o da droga para a configura o do crime de tr fico. O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas   misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal para que o crime se configure.

Portanto, a negativa de autoria de ambos os acusados n o encontra respaldo em qualquer prova dos autos, ficando mantidas as suas condena es.

Entretanto, a despeito da demonstra o de que o acusado JO O BATISTA mantinha em dep sito drogas em sua resid ncia e na resid ncia da corr ,   indevida a condena o por dois delitos de tr fico de drogas, em concurso material, como pretende o representante do Minist rio P blico, por estarmos diante de um crime permanente, cuja consuma o se protraia no tempo.

Entendo que a manuten o das drogas em dois dep sitos s o condutas continuadas, tornando de rigor a imposi o de apenas uma pena relacionada ao crime do artigo 33 da Lei Antidrogas.

[...]

Portanto, rejeito a pretens o recursal da acusa o, quanto   condena o de JO O BATISTA por dois delitos de tr fico de drogas, em concurso material." (e-STJ, fls. 406-412)

Segundo se infere, o Tribunal de origem considerou regular a busca domiciliar sob o argumento de que seria dispens vel a apresenta o de mandado judicial em raz o da natureza permanente do delito de tr fico de drogas. Posicionamento este, como acima demonstrado, contr rio ao entendimento das Cortes Superiores.

Da leitura dos autos, consta que os policiais, em raz o de uma den ncia an nima de tr fico de drogas, foram   resid ncia da corr , e supostamente autorizados por ela, entraram no im vel e l  recolheram - **5 por es de coca na (248,82g)** -. Em seguida, continuando as dilig ncias, foram   resid ncia do paciente - amparado na informa o de que ele seria o fornecedor da corr  - e apreenderam **20 pinos de coca na (3,70g)**.

Em recente julgamento no HC 598.051/SP, **sobre caso similar**, a Sexta Turma, em voto do Ministro Rog rio Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que **o consentimento do morador para a entrada dos policiais no im vel ser  v lido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em grava o audiovisual**.

O Relator destacou ser imprescind vel ao Judici rio, na falta de norma espec fica, proteger, contra o arb trio de agentes estatais, o cidad o, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente h  not cias de viola o a direitos

fundamentais.

Pontuou que a voluntariedade do consentimento deve estar expressa e livre de qualquer coação e intimidação.

Sendo assim - para salvaguarda dos direitos dos cidadãos e a própria proteção da polícia - **conclui ser impositivo aos agentes estatais** "o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com a assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado". Além disso, toda a diligência deverá ser gravada em vídeo.

Na hipótese em apreço, embora os policiais afirmem que a entrada no imóvel foi realizada mediante o consentimento da moradora, a corré nega essa versão e informa que "havia saído de casa e que ao retornar encontrou os policiais no local, empunhando armas de fogo e procurando por "Sara", oportunidade em que invadiram o imóvel e saíram com uma sacola nas mãos, tomando conhecimento, apenas no distrito policial, que tal sacola continha drogas." (e-STJ, fl. 407)

Como posto no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio libertas*). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador."

Nesse passo, ausente **a comprovação de que a autorização da moradora foi livre e sem vício de consentimento**, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e conseqüentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*). Ou seja, da busca domiciliar também efetivada no imóvel do paciente, originária de medida arbitrária ocorrida mediante a violação de direito fundamental na casa da corré.

Observe:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM DOMICÍLIO. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE DROGA NA PORTA DA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DO CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANULADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.
2. Consoante julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.
3. Extrai-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, de modo que a mera denúncia anônima, aliada à mera apreensão de "uma bucha de maconha e R\$ 17,00 (dezessete) reais" na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida.
4. Habeas corpus concedido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as dela decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes."

(HC 629.938/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, NA FUGA DO INDIVÍDUO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Precedentes: STF, STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016 Public. 10/5/2016) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que "A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial" (RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020) 4. Na hipótese, não foi apontado qualquer elemento idôneo para justificar a entrada dos policiais na residência do paciente, citando-se apenas a verificação de uma denúncia de que um indivíduo estava comercializando substâncias ilícitas na região e a fuga do paciente para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial, o que torna ilícita a apreensão dos entorpecentes.

- Nesse sentido, o mero avistamento de um indivíduo no portão de sua casa que, ao notar a aproximação de viatura policial, se dirige para o quintal ou para o interior de sua residência, sem qualquer investigação prévia - monitoramento, movimentação de pessoas ou campanas no local - (o que não se confunde com notícias sobre atividades ilícitas supostamente praticadas pelo paciente), não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que o cidadão avistado trazia drogas consigo ou as armazenava em sua residência, e tampouco de que naquele momento e local estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Precedentes do STJ.

5. Se a denúncia indica como provas da materialidade do crime unicamente aquelas derivadas de busca e apreensão reputada ilícita, deve ser trancada a ação penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecida a

ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do ora paciente, determinar o trancamento da Ação Penal n.

0000120-70.2020.805.0020 e a revogação da prisão preventiva do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo."

(HC 612.579/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Cumprе ressaltar que a Sexta Turma estabeleceu o prazo de um ano para o aparelhamento das polícias, o treinamento dos agentes e demais providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, resultar em responsabilização administrativa, civil e penal dos policiais, além da anulação das provas colhidas nas investigações.

Fixou, ainda, as seguintes diretrizes **para o ingresso regular e válido no domicílio alheio**, que transcrevo a seguir:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Todavia, **concedo a ordem**, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes, na Ação Penal n. 1500027-51.2018.8.26.0559. Expeçam-se, também, alvará de soltura em benefício do paciente e, nos termos do art. 580 do CPP, da corré ISABELLE CRISTINA JORGE MINEIRO.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Mirassol/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator